



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374220-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante PRISCILA SILVA RIOS CAVALCANTI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11080

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374220-22.2024.8.26.0000 - Dracena

AGRAVANTE: Priscila Silva Rios Cavalcanti

AGRAVADO: Banco do Brasil S/A

JUIZ: Marcus Frazão Frota

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - Interposição contra decisão que determinou suspensão do andamento processual, sendo considerada a necessidade de se aguardar o desfecho de ação de superendividamento - Hipótese que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada" firmada no julgamento do Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça - Precedentes - Decisão não agravável - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Priscila Silva Rios Cavalcanti contra decisão, objeto de embargos de declaração rejeitados, que determinou a suspensão do andamento processual, "tendo em vista que o presente processo discute dívida que está sendo objeto de plano de superendividamento nos autos 1001865-90.2021.8.26.0168" (folhas 316 e 323 dos autos de origem).

A decisão foi proferida em **ação monitória** proposta por Banco do Brasil S.A.

Requer, de início, a concessão da gratuidade de justiça. Defende, em síntese, a desnecessidade de que o processo de origem seja suspenso, uma vez que o plano de superendividamento já foi devidamente julgado pelo Tribunal de Justiça, tendo sido determinado a submissão da dívida ao precitado plano. Referiu-se a precedente semelhante, em que houve a extinção do feito pela falta de interesse processual. Pretende, assim, a reforma da decisão.

É o relatório.

Decide-se.

Defiro a gratuidade de justiça tão somente para dispensar a agravante do recolhimento das custas e considerar satisfeito o preparo como requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Contudo, o recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o Código de Processo Civil relaciona em seu artigo 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, **as decisões que podem ser impugnadas**

por meio de agravo de instrumento, e o mencionado rol é *numerus clausus*, não contemplando a hipótese ora apresentada:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Na lição de Humberto Theodoro Júnior:

“o Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação,

bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/73). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação" (*in* Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª. ed. - São Paulo, Saraiva, 2015, pag. 1303).

Cumprе destacar que o inconformismo poderá ser manifestado por meio diverso e oportunamente, a teor do que dispõe o artigo 1.009, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

"As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."

Por fim, ressalta-se que, na hipótese apresentada no presente recurso, é inaplicável a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396-MT e nº 1.704.520-MT, afetados sob a sistemática dos repetitivos (**Tema 988¹**), que mitigou a taxatividade do rol do artigo 1.015 da legislação processual civil, haja vista que **não se demonstrou a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da questão controvertida nesta sede recursal**.

Em situação semelhante, este Tribunal de Justiça já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Reintegração de Posse – Decisão que determinou a suspensão do processo em razão de relação de prejudicialidade com outra demanda – Irresignação do autor – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada – Ausência de urgência apta a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2355761-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de

¹ O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONSISTENTE NO JULGAMENTO DE OUTRA DEMANDA QUE TRAMITA NO TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2115057-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2020; Data de Registro: 24/07/2020)

Nessa medida, **inviável a análise do mérito do presente agravo**, por afigurar-se **manifestamente incabível**.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator